

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
226-2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Amaro Fernando Fonseca Correia contra o
jornal *Correio da Manhã***

Lisboa
25 de setembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 226-2013 (DR-I)

Assunto: Recurso apresentado por Amaro Fernando Fonseca Correia contra o jornal *Correio da Manhã*

I. Identificação das partes

Amaro Fernando Fonseca Correia, na qualidade de recorrente, e jornal *Correio da Manhã* (doravante, *CM*), na qualidade de recorrido.

II. Objeto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta do recorrente.

III. Factos apurados

- 3.1** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 8 de julho de 2013, um recurso apresentado por Amaro Fernando Fonseca contra o *CM* por alegada denegação do exercício do direito de resposta referente a um artigo publicado a 28 de maio de 2013.
- 3.2** A peça em causa intitula-se «Rouba armário à Câmara do Porto» e relata um alegado roubo de mobiliário pertencente à Câmara Municipal por um funcionário. No *lead* da notícia pode ler-se: «Amaro Correia foi condenado a três meses de suspensão. Executivo fala em "vergonha"».
- 3.3** O corpo da notícia comporta a seguinte informação:
«Roubou um armário da Câmara Municipal do Porto e sem autorização usou uma carrinha da autarquia para o transportar até Barcelos. Amaro Correia, responsável pela gestão e manutenção do edifício dos Paços do Concelho, foi alvo de um processo disciplinar, sendo

recentemente suspenso durante três meses. A câmara diz-se "envergonhada" com a conduta.

O caso remonta a agosto de 2011. De acordo com o relatório da autarquia, Amaro Correia pediu a outro colega para carregar a carrinha com bandeiras velhas e um armário, de património municipal, avaliado em 500 euros. Depois conduziu o veículo até Carreira, Barcelos, onde descarregou o móvel. No regresso ao Porto, pela A28, conduziu de forma "perigosa e arriscada" e quase provocou um acidente. O caso só foi descoberto pois um automobilista sentiu-se revoltado com a condução e fez queixa na câmara. O funcionário nunca fez o registo da entrada e saída do veículo, nem pediu autorização para a deslocação.»

- 3.4** Em face do texto supra reproduzido, o recorrente decidiu exercer o direito de resposta, tendo, para o efeito, enviado o seu texto ao jornal a 26 de junho.
- 3.5** O *Correio da Manhã* decidiu publicar o texto de resposta do ora recorrente ainda que tenha omitido algumas passagens do escrito por ter considerado as mesmas excessivamente desprimorosas. A publicação ocorreu na edição de 29 de junho (página 11), conforme documento junto ao processo pelo recorrido em 13 de setembro.
- 3.6** Em causa estão os títulos do direito de resposta: «Ética jornalística - Publicou notícia sem contraditório», «Correio da Manhã viola Estatuto dos Jornalistas», «Jornalista Nelson Rodrigues viola dever de respeitar presunção de inocência e de informar com rigor. Jornalismo de vergonha».
- 3.7** Em lugar destes títulos, o *CM* encimou o texto de resposta com a frase «Espero ter um julgamento imparcial».
- 3.8** O jornal procedeu ainda ao corte do primeiro parágrafo do direito de resposta, omitindo a sua publicação. Atente-se, pois, no conteúdo do referido excerto: «redigiu uma notícia sem tentar ouvir o visado, e afirmando que o visado roubou um armário à Câmara Municipal do Porto. Nelson Rodrigues, jornalista do Correio da Manhã, responsável pela notícia vergonhosamente elaborada, violou de forma ostensiva os seus deveres de jornalista decorrentes das alíneas a) e c) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. Amaro Correia, o visado, diz-se envergonhado por viver num país que tais jornalistas têm.»
- 3.9** O *CM* alterou ainda o início do segundo parágrafo do texto, eliminando a primeira frase «O ilícito praticado pelo jornalista remonta à edição do Correio da Manhã de 28 de maio de 2013, na página 11» e na frase imediatamente seguinte substituiu a expressão «de acordo com o prevaricador» (que se refere ao jornalista) por «de acordo com a notícia».

3.100 respondente considerou os termos em que a publicação do seu texto foi efetuada como uma restrição indevida do seu direito ao contraditório, tendo recorrido para a ERC.

IV. Argumentação do Recorrente

- 4.1** Alega o recorrente que «o teor da notícia tem vários vícios jornalísticos» e que «até que haja uma decisão final proferida pelos tribunais, o jornalista não pode dizer que o queixoso roubou o que quer que seja».
- 4.2** Prossegue, arguindo que «a notícia ofende gravemente o bom nome do queixoso».
- 4.3** No que concerne ao modo como o direito de resposta foi publicado, o recorrente entende que «o jornal publicou não o texto de resposta do queixoso, mas antes um texto truncado, violando manifestamente o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa».
- 4.4** O recorrente sustenta ainda que o texto de resposta não foi publicado com o mesmo relevo e na mesma secção que o escrito original.
- 4.5** Mais requereu a instauração do correspondente procedimento contraordenacional nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa.

V. Defesa do Recorrido

- 5.1** O *CM* afirma que as alterações efetuadas ao texto de resposta do recorrente foram por si consentidas. Prossegue o recorrido, explicitando que o jornal decidiu recusar a publicação dos títulos e do primeiro parágrafo da notícia porque estas passagens eram excessivamente desprimorosas e/ou não apresentavam relação útil e direta com o escrito original.
- 5.2** O jornal assevera que comunicou ao respondente a intenção de proceder ao corte do seu texto de resposta (embora não faça prova dessa comunicação), tendo decidido considerar que a falta de oposição do respondente deveria ser interpretada como um consentimento tácito.
- 5.3** No mais, refere o *CM* que publicou o texto com o mesmo destaque e na mesma secção do escrito original.

VI. Normas aplicáveis

- 6.1** É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), em particular dos artigos 24.º e seguintes.
- 6.2** Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respetivamente, da alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise

- 7.1** De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 7.2** O direito de resposta é, em primeira instância, um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.
- 7.3** Dispõe o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa que «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas».
- 7.4** Ora, observado o escrito original, bem como o texto de resposta remetido ao jornal pelo recorrente, e ainda os argumentos esgrimidos pelas partes, depreende-se que aqui está em causa o alegado incumprimento de dois requisitos de exercício do direito de resposta: o dever de omitir «expressões desproporcionadamente desprimorosas» e o dever de conservar uma «relação útil e direta» entre o escrito original e o texto de resposta.

- 7.5** É verdade que o uso de expressões desprimorosas não é vedado pela lei, mas proíbe-se a utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas, tornando-se, pois, imperativo efetuar um juízo de proporcionalidade entre as expressões cujo teor é desprimoroso no texto de resposta e aquelas outras que apresentem semelhante conteúdo no escrito original.
- 7.6** Conforme Deliberações 12-DR-I/2007 e 30-R/2006: «[...] central, aqui, é saber o que se entende por expressões desproporcionadamente desprimorosas», «A previsão legal impede o uso de expressões desproporcionadamente [e não objetivamente] desprimorosas. Pelo que, se no texto da notícia original fossem utilizadas expressões objetivamente desprimorosas, relativamente ao respondente, seria legítimo a este o uso de tais expressões num eventual texto de resposta, desde que estas fossem proporcionais às usadas na notícia original. E, para determinar a, eventual, desproporção que a lei considera, há que considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se então, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro». Em sentido idêntico, confrontar ponto 5.2 da Diretiva da ERC 2/2008 sobre direito de resposta.
- 7.7** Ora, analisado o escrito original e o texto de resposta é forçoso concluir que este último ultrapassa em algumas das passagens omitidas pelo *CM* na publicação do texto o grau de desprimor presente no escrito original. Ainda que o *CM* não tenha respeitado a presunção de inocência, semelhante falha não pode justificar acusações ao carácter do jornalista que subscreve a notícia, chegando-se ao ponto de apelidar o autor do texto como «prevaricador». O direito de resposta deve centrar-se na apresentação daquela que é a verdade do respondente, ou seja, é sua função contraditar, refutar, completar, esclarecer ou corroborar os factos constantes do escrito original. Não está compreendido no instituto do direito de resposta a ofensa ao jornalista que assina o texto.
- 7.8** Por outro lado, o conteúdo dos títulos, bem como do primeiro parágrafo do corpo do texto, por se reportar a um juízo valorativo sobre o cumprimento ou não dos deveres jornalísticos por parte do *Correio da Manhã* não tem, de facto, relação útil e direta com o escrito original. Com efeito, a «relação direta e útil» perde-se quando a resposta ou retificação seja alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado.
- 7.9** Conclui-se que, por imposição de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o texto de resposta teria de ser expurgado das passagens elimina-

das pelo *Correio da Manhã*. Todavia, tal não significa que o jornal possa chamar a si essa tarefa. É unicamente ao respondente, porque o texto de resposta é a sua verdade, que cabe reformular o texto, suprimindo as passagens que não respeitam o disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

- 7.10** É certo que após a receção de pedido de publicação do direito de resposta, o mesmo poderá ficar prejudicado pela publicação de uma correção da parte do jornal quando o interessado concorda com essa solução. No caso em apreço, não estamos em face de uma correção avançada pelo jornal, mas sim perante a publicação de uma versão truncada do texto de resposta que resulta da ação do *CM*. Em todo o caso, não se crê que seja suficiente a alegada ausência de resposta a uma missiva do *CM* que propunha ao respondente a supressão dos parágrafos problemáticos.
- 7.11** Por último, de salientar que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o texto foi publicado na mesma secção onde fora colocado o escrito original.
- 7.12** Tudo visto, considera-se que não competia ao jornal *Correio da Manhã* eliminar determinadas passagens do direito de resposta, ainda que se tenha concluído que esses trechos não respeitavam os requisitos legalmente previstos para o exercício do direito. O órgão de comunicação social que seja destinatário de um texto de resposta ou procede à sua publicação, ou recusa o texto nos termos do previsto no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa. Não é sua a faculdade de alterar o conteúdo do escrito recebido mesmo que tal alteração tenha por finalidade torná-lo compatível com o regime legal que rege o exercício do direito de resposta.
- 7.13** Em conformidade, atendendo a que a publicação não é conforme ao disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa deve abrir-se procedimento contraordenacional nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa. Por obediência ao princípio da proporcionalidade, sublinhando que os trechos do direito de resposta objeto de supressão não estavam em conformidade com o referido diploma, não se obriga a republicação do texto, tendo-se por suficiente e adequado à publicitação da verdade do respondente o texto já publicado.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por Amaro Fernando Fonseca Correia contra o jornal *Correio da Manhã*, por alegado incumprimento da obrigação de publicação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer legitimidade ao recorrente para o exercício do direito de resposta,
2. Considerar contrária ao disposto na Lei de Imprensa a alteração do texto de resposta do respondente pelo recorrido;
3. Sublinhar, em conformidade com a fundamentação *supra*, que as passagens do texto suprimidas pelo jornal *Correio da Manhã* não respeitavam, de facto, o disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
4. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional por violação do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009 de 31 de março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma [verba 27].

Lisboa, 25 de setembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes